



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
" 80\$	
" 70\$	
" 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público terem sido trocados em Lisboa os instrumentos de ratificação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Brasil para a Cooperação na Utilização da Energia Nuclear para Fins Pacíficos, assinado no Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1965 e aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 46 907.

Torna público ter o Conselho da Associação Europeia do Comércio Livre adoptado uma decisão emendando os montantes relativos à Dinamarca e ao Reino Unido estabelecidos no parágrafo 3 da Decisão n.º 21, de 1961, do referido Conselho.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 323:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar, em representação do Estado, um contrato com a Société Nationale des Pétroles d'Aquitaine, a Entreprise de Recherches et Activités Pétrolières, a Anglo-American Corporation of South Africa, Ltd., e a Gelsenkirchener Bergwerks Aktiengesellschaft, em que esta última sociedade se associará com as anteriores na prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de hidrocarbonetos naturais na província ultramarina de Moçambique, ao abrigo do contrato celebrado em 7 de Dezembro de 1967, autorizado pelo Decreto n.º 48 083.

Decreto n.º 48 324:

Reorganiza os quadros do pessoal dos comissariados provinciais da Mocidade Portuguesa, masculina e feminina, da província de Angola.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, no dia 21 de Março de 1968, foram trocados, em Lisboa, os instru-

mentos de ratificação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Brasil para a Cooperação na Utilização da Energia Nuclear para Fins Pacíficos, assinado no Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1965 e aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 46 907, publicado no *Diário do Governo* n.º 64, 1.ª série, de 17 de Março de 1966.

Em anexo ao referido decreto-lei foram publicados os textos do Acordo em apreço.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Março de 1968. — O Director-Geral, José Calvet de Magalhães.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre adoptou, em 11 de Janeiro de 1968, na 1.ª reunião conjunta, a Decisão n.º 2, de 1968, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português a seguir se transcrevem:

Decision of the Council No. 2 of 1968

(Adopted at the 1st simultaneous meeting, on 11th January, 1968)

The Council,

Having regard to paragraph 5 of Article 4 of the Convention,

Having regard to paragraph 3 of Article 7 of the Convention,

decides:

1. The amounts relating to Denmark and the United Kingdom set out in paragraph 3 of the Decision of the Council No. 21 of 1961 are amended,

in the case of importation into Denmark to «D. Kr. 550» and

in the case of importation into the United Kingdom to «£ 30».

2. The amounts relating to Denmark and the United Kingdom referred to in sub-paragraph 1 (b) of Rule 12 of Annex B to the Convention are amended to read

in English:

Denmark D. Kr. 550;
United Kingdom £ 30;

in French:

au Danemark 550 couronnes danoises;
au Royaume-Uni 30 livres sterling.

3. This Decision shall enter into force in relation to Denmark immediately, and in relation to the United Kingdom on 1st February 1968.

4. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho n.º 2 de 1968

(Adoptada na 1.ª reunião conjunta, em 11 de Janeiro de 1968)

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4.º da Convenção;

Tendo em consideração o parágrafo 3 do artigo 7.º da Convenção,

decide:

1. Os montantes relativos à Dinamarca e ao Reino Unido, estabelecidos no parágrafo 3 da Decisão do Conselho n.º 21, de 1961, são emendados:

No caso de importação para a Dinamarca, para «D. Kr. 550», e

No caso de importação para o Reino Unido, para «£ 30».

2. Os montantes relativos à Dinamarca e ao Reino Unido, referidos no subparágrafo 1 (b) da regra 12 do Anexo B à Convenção, são emendados por forma a ler-se:

Em inglês:

Denmark D. Kr. 550;

United Kingdom £ 30;

Em francês:

au Danemark 550 couronnes danoises;

au Royaume-Uni 30 livres sterling.

3. Em relação à Dinamarca, a presente Decisão torna-se efectiva imediatamente, e em relação ao Reino Unido, em 1 de Fevereiro de 1968.

4. O secretário-geral depositará o texto da presente decisão junto do Governo da Suécia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Março de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 48 323

Considerando que a sociedade alemã Gelsenkirchener Bergwerks Aktiengesellschaft demonstrou interesse em associar-se às empresas Societé Nationale des Pétroles d'Aquitaine, Entreprise de Recherches et d'Activités Pétrolières e Anglo-American Corporation of South Africa, Ltd., concessionárias da prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de hidrocarbonetos naturais da província de Moçambique, ao abrigo de contrato celebrado em 7 de Dezembro de 1967, autorizado pelo Decreto n.º 48 083, de 30 de Novembro de 1967;

Atendendo a que as referidas empresas manifestaram igual interesse na aludida associação, solicitando ao Governo a autorização prevista no n.º 1 do artigo 11.º do respectivo contrato de concessão;

Considerando haver vantagem na colaboração daquela empresa na prospecção e pesquisa de petróleos na província de Moçambique;

Ouvida a província de Moçambique;

Com a aprovação do Conselho de Ministros;

Considerando o que dispõe o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar, em representação do Estado, um contrato com a Societé Nationale des Pétroles d'Aquitaine, a Entreprise de Recherches et d'Activités Pétrolières, a Anglo-American Corporation of South Africa, Ltd., e a Gelsenkirchener Bergwerks Aktiengesellschaft, adiante designada por «Gelsenberg», nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1. A sociedade Gelsenberg compartilhará segundo os termos formulados conjuntamente pelas quatro sociedades referidas no artigo 1.º nos direitos emergentes do contrato de concessão celebrado em 7 de Dezembro de 1967, adiante designado por «contrato de concessão», bem como nas inerentes obrigações, às quais, com excepção da Entreprise de Recherches et d'Activités Pétrolières, todas se sujeitarão solidariamente, ficando a caber a cada sociedade uma participação indivisa nos respectivos direitos e obrigações.

2. A Entreprise de Recherches et d'Activités Pétrolières deixará, em consequência, de deter qualquer participação nos direitos e obrigações emergentes do referido contrato de concessão.

3. A sociedade Gelsenberg será, directa e individualmente, considerada concessionária nos termos e para os efeitos do contrato de concessão, em igualdade de circunstâncias com as ou a sociedade subsidiária portuguesa prevista no n.º 1 do artigo 12.º do contrato de concessão, na proporção da respectiva participação.

Art. 3.º A sociedade Gelsenberg abrirá uma filial em território português e fará os registos devidos na competente conservatória do registo comercial.

Art. 4.º — 1. As obrigações da sociedade Gelsenberg serão apenas as emergentes do contrato de concessão que se relacionarem com as suas operações ou actividades na província de Moçambique.

2. As relações entre a sociedade Gelsenberg e a sua filial serão aplicáveis as regras que regulam as relações entre as sociedades referidas no n.º 1 do artigo 12.º do contrato de concessão e as respectivas sociedades principais, incluindo as que se reportam ao financiamento das suas operações, tal como se dispõe no artigo 13.º do contrato de concessão.

Art. 5.º — 1. A gestão da filial da Gelsenberg competirá a um conselho directivo, composto por não menos de três nem mais de sete membros, sendo um ou dois designados pelo Governo, consoante o seu número seja igual ou inferior a cinco ou ultrapasse este limite, e os restantes nomeados pela sociedade.

2. As deliberações do conselho directivo serão tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros.

3. A maioria dos membros do conselho directivo deverá ter a nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida há mais de dez anos.

4. A sociedade Gelsenberg elaborará e apresentará à aprovação do Ministro do Ultramar, até 90 dias a contar da data de assinatura do contrato autorizado por este decreto, o regulamento interno da sua filial, devendo quaisquer alterações ao mesmo ser previamente aprovadas pelo Ministro do Ultramar.

5. O Governo poderá nomear um representante seu junto da filial da Gelsenberg, o qual exercerá, em relação a essa filial, as mesmas funções e terá os mesmos poderes que a lei atribui aos delegados do Governo.